

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI e XXV, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

## **REPRESENTAÇÃO**

em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 77.008.068/0001-41, com sede na Praça dos Três Poderes, nº 23, Centro, Ibaiti/PR, CEP nº 84.900-000, representado pelo Sr. Roberto Regazzo, inscrito no CPF nº 394.058.509-20, com base nos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

---

## I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia mediante e-mail acerca da suposta irregularidade no desvio de função do Sr. Jacob Elias Neto, servidor efetivo do Município de Ibaiti, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, o qual estaria realizando viagens com veículos oficiais para levar pacientes em consulta médica em outras cidades e para realizações de perícias no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, conseqüentemente, recebendo verbas de diárias por tal atividade.

Visando apurar os fatos, a Procuradoria-Geral do MPC-PR instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 e enviou demanda ao ente municipal via Canal de Comunicação – CACO, sob o nº 302772, solicitando esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais o respectivo Fiscal de Tributos estaria fazendo viagens, se existia norma especial prevendo tal atribuição, bem como a motivação e ato formal de cessão do servidor para exercer eventual função de motorista junto à Câmara Municipal de Ibaiti.

Em resposta, a municipalidade, representada por seu Prefeito à época, Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho, sustentou que alguns servidores, no escopo de auxiliar a administração, realizavam viagens esporadicamente em razão do elevado número de solicitações e diante da escassez de motoristas para suprir as necessidades.

Afirmou que o servidor Jacob Elias Neto se enquadrava nessa situação, auxiliando em algumas viagens a pedido do gabinete do gestor municipal, que não contava com motoristas; que, em casos ligados à Secretaria Municipal de Saúde, que possuía motoristas insuficientes para o extenso número de pedidos, contribuindo para levar pacientes de menor complexidade para retorno de consultas ou para realização de exames médicos.

Citou que um dos casos se refere à Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, a qual também é servidora municipal no cargo de Auxiliar de Enfermagem, mas que naquele momento não estava no exercício do cargo de agente político, e sim ligada às funções do cargo municipal. Ressaltou, ainda, que as viagens realizadas por servidores que não são ocupantes do cargo de Motorista se enquadram em situações de caráter excepcional, não violando a Lei Municipal nº 818/2016, assim como não caracterizaria desvio de função, tendo em vista que, no caso de a demanda realizada pelo servidor não interferir em suas atribuições, em nada prejudicaria o ente municipal.

O Núcleo de Análise Técnica – NAT do *Parquet* de Contas, mediante Relatório de Análise Técnica compreendeu pela existência de irregularidades, concluindo, então, pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, nos termos do artigo 2º, da Instrução de Serviço nº 71/2021 para a regular análise e conclusão pela Procuradoria de Contas competente, podendo ensejar, inclusive, Representação perante o Tribunal.

Após a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à

---

competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica do TCE-PR.

## II. DO MÉRITO

### a) Desvio de função de servidor municipal

O Sr. Jacob Elias Neto foi admitido em 01/03/2000 para ocupar cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos no Município de Ibaiti, conforme Portaria nº 479/2000 anexa.

A Lei Municipal nº 818/2016, que institui o Manual de Cargos da Estrutura de Cargos, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal de Ibaiti e do Quadro Próprio do Magistério Público, dispõe da seguinte descrição sintética para o cargo de Fiscal de Tributos: “fiscalizar o recolhimento de taxas e contribuições de melhorias, impostos imobiliários e demais tributos de âmbito municipal; fazer cumprir a legislação que trata da prestação de serviços, comércio e indústria de bens de consumo, regulamentando o funcionamento destes.”

Posteriormente, a Lei Municipal nº 908/2018 incluiu na alusiva descrição sintética a função de efetuar lançamento de créditos tributários no âmbito municipal.

A partir da análise das funções desse cargo, verifica-se que não está prevista a de dirigir e transportar pessoas, de modo que o desempenho de tal atividade caracteriza desvio de função, uma vez que o servidor não prestou concurso para o cargo de Motorista, configurando, por consequência, burla ao instituto do concurso público.

Além disso, os pré-requisitos previstos na Lei Municipal nº 818/2016 para o cargo de Motorista e Fiscal de Tributos não são similares, tendo em vista que para aquele são exigidos ensino fundamental incompleto; carteira de habilitação D ou E; idade mínima de 18 anos; e aprovação em curso de treinamento de prática veicular de Transporte Coletivo de passageiros e Transporte Escolar, enquanto para este são exigidos ensino médio completo e idade mínima de 18 anos.

Veja-se, inclusive, que a exigência de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos é incompatível com as funções a serem exercidas, na medida em que a competência técnica deve ser qualificada, decorrente de formação de ensino superior nas áreas de Direito ou Contabilidade.

Os documentos que acompanham a denúncia promovida perante este *Parquet* de Contas demonstram que as viagens realizadas pelo servidor Jacob Elias Neto não foram esporádicas, mas constantes, haja vista que foram emitidos 31 empenhos de diárias (anexo) por motivos de viagens que ocorreram entre o dia 10/01/2024 a 06/05/2024. Logo, em menos de quatro meses, o servidor passou 31 dias em função estranha, praticamente 1/3 dos dias trabalhados.

---

Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou pela irregularidade do desvio de função no serviço público, conforme os Acórdãos nº 1230/24 e nº 3165/23, ambos do Tribunal Pleno.

A primeira decisão versou sobre uma Denúncia por meio da qual foi relatado o pagamento de horas extras supostamente acima do permitido a um servidor do Município de São Jorge do Ivaí no cargo de Auxiliar Administrativo, que teria exercido atividades de motorista, em desvio de função. A defesa apresentada justificou que o desvio foi ocasionado pela defasagem de motoristas no Município, mas não foi suficiente. Nesse sentido, os membros do Tribunal Pleno julgaram parcialmente procedente o expediente, com determinação de interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor denunciado e de outros servidores, além da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do TCE/PR aos responsáveis.

Já o Acórdão nº 3165/23 – TP tratou sobre uma Representação por meio da qual a 1ª Vara do Trabalho de Apucarana encaminhou cópia integral de ação trabalhista envolvendo um servidor e o Município de Marumbi, noticiando a admissão em cargo público sem concurso público e a existência de desvio de função. Após a instrução processual, o Tribunal Pleno desta Corte julgou parcialmente procedente o feito em razão do desvio de função de servidor, aplicando-se ao gestor municipal a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da referida LO.

Frente a isso, compreende-se que a jurisprudência desta Corte reafirma que a prática de desvio de função no serviço público não apenas compromete a regularidade da administração, mas também impõe aos gestores a responsabilidade pela correção da irregularidade e a aplicação da sanção cabível.

### b) Cessão irregular de servidor municipal

Conforme o empenho nº 763/2024 (anexo), o Sr. Jacob Elias Neto recebeu uma diária para cobertura de despesas de viagem à cidade de Curitiba no dia 05/02/2024, para buscar uma vereadora para reunião de urgência.

<b>Empenho</b>	Data:	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de	Valor				
763/2024	09/02/2024	03.001.04.122.0004.2	420	0	3.3.90.14.14.01 SERVIDORES EFETIVOS	75,00				
Servidor:	1359-5 JACOB ELIAS NETO CPF: 244.078.369-20 RG: 1.313.444 PR									
	Descrição:									
	DIARIA PARA COBERTURA DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA DIA 05/02/2024 - BUSCAR VEREADORA PRA REUNIAO DE URGENCIA -									
<b>Liquidação</b>	Data	Valor								
864/2024	09/02/202	75,00								
Lei/ato	Lei ordinária 383/2005									
					Lei/ato	Decreto 1270/2013				
Data	05/02/2024	Data	05/02/2024	Número de	1,0	Valor	75,00	Valor total	75,00	
Destino	Curitiba - PR					Valor	Outros Objetivos não ligados ao TCE/PR			
Meio de transporte	Frota do Município									
<b>Pagamento</b>	Data	Valor								
1472/2024	01/03/2024	75,00								

A municipalidade defendeu que, na ocasião, o respectivo servidor prestou serviço de motorista porque a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos estava atuando no cargo ocupado junto ao Poder Executivo Municipal de Auxiliar de Enfermagem.

Entretanto, o referenciado empenho revela que o servidor foi buscar uma vereadora destacada do cargo de agente político, e tal documento, além de público, com as presunções de legitimidade e legalidade inerentes, foi emitido pelo Município de Ibaiti, demonstrando, assim, uma contrariedade entre o empenho preenchido e a justificativa prestada.

O Tribunal Pleno desta Corte, mediante o Acórdão nº 1582/22 – TP proferido em sede da Consulta nº 276250/21, pronunciou, nos seguintes termos:

[...] a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regule o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local.

Destarte, a cessão de servidor deve seguir as regras estabelecidas em lei e regulamentos, como previsão legal, autorização formal e justificativa de interesse público. Caso contrário, há afronta ao princípio da legalidade, conforme a presente situação.

Ademais, quando um servidor fica à disposição de outro órgão sem o atendimento de critérios adequados, compromete o funcionamento do órgão de origem, prejudicando a prestação dos serviços públicos, sobretudo no caso em apreço em que o servidor é responsável, dentre outros aspectos, pelo lançamento de créditos tributários e fiscalização dos tributos municipais.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação para apurar a irregularidade no desvio de função de servidor efetivo no cargo de Fiscal de Tributos do Município de Ibaiti, bem como a sua cessão irregular ao Poder Legislativo de Ibaiti;

b. Seja determinada a citação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Roberto Regazzo, para que, querendo, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se, inclusive, sobre a exigência de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos, que é incompatível com as funções a serem exercidas, na medida em que a competência técnica deve ser qualificada, decorrente de formação de ensino superior nas áreas de Direito ou Contabilidade;

c. Seja aplicada a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do TCE/PR, ao gestor municipal, pela prática de atos que resultaram na burla do concurso público, assim como na irregular designação de servidor para função estranha ao seu cargo e na cessão de servidor sem o devido respaldo normativo;

d. Seja expedida determinação ao Município de Ibaiti para que regularize a situação do servidor Jacob Elias Neto, garantindo que este desempenhe apenas as funções inerentes ao cargo ocupado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas